

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1937. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:836

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 100.000\$ da verba de 200.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção dos Serviços Marítimos», artigo 113.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «De móveis», alínea a) «Amarras», a fim de se reforçar com a mesma quantia a verba de 1:000.000\$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 114.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Docagens não feitas no Arsenal, reboques, acostagens e despesas inerentes».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1937. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o representante permanente dos Países Baixos junto daquelle organismo denunciou, em nome do seu Governo, a Convenção respeitante ao trabalho de noite das mulheres, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 1.ª sessão (Washington 29 Outubro a 29 Novembro de 1919), de acôrdo com as disposições do artigo 13.º desta Convenção.

Esta denúncia, registada no secretariado a 12 de Junho de 1937, foi feita a fim de ratificar a mesma Convenção (revista em 1934), adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 18.ª sessão (Dezembro 1935).

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 7 de Julho de 1937. — O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:837

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 117.000\$, importância destinada a reforçar a verba do n.º 2) do artigo 32.º do capítulo 4.º do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios, em vigor no corrente ano económico, verba que foi inscrita no mesmo orçamento por força do disposto no decreto-lei n.º 27:642, de 6 de Abril de 1937, consignada a «Contribuição de Portugal para as despesas com a fiscalização marítima estabelecida pelo Comité de não intervenção na guerra de Espanha».

Art. 2.º Para fazer face às despesas de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na dotação do n.º 4) do artigo 6.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Finanças, consignada a «Encargos de empréstimos a realizar com destino a rearmamento do exército, à aquisição de navios de guerra, construção de portos, construção de edificios públicos e outros melhoramentos e obras de fomento».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1937. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto n.º 27:838

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para todos os efeitos legais o corpo especial de polícia de trânsito nas estradas passa a designar-se Polícia de viação e trânsito (P. V. T.).

Art. 2.º É aprovado o plano de uniformes da P. V. T., que a seguir baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1937. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Plano de uniformes para a polícia de viação e trânsito

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente plano tem por fim estabelecer os uniformes a usar pela P. V. T. e fixar os respectivos modelos, côres, qualidades e feitios.

Art. 2.º A P. V. T. terá dois uniformes de igual modelo, um de fazenda de algodão e outro de lã, ambos de côr amarelo-esverdeada, devidamente aprovada. O pri-

meiro será usado no serviço de fiscalização das estradas e o segundo nos outros serviços e em passeio.

Os tecidos a empregar na confecção dos vários artigos de uniforme devem ser da mesma cor para todo o pessoal, mas de qualidade superior para os chefes.

Art. 3.º O pessoal empregado no serviço de oficinas, reparações ou limpezas poderá fazer uso de fatos de trabalho de zuarte, mas apenas enquanto executa esses serviços nos locais do trabalho, ou quando circule fora deles para experiências de material.

Art. 4.º Durante a estação invernos, o pessoal das brigadas móveis transportadas em motocicletas usará casacos e calções impermeáveis, fornecidos por conta do Estado.

Art. 5.º Os sub-chefes, ajudantes e guardas devem usar sobre os casacos ou capotes o cinturão e, neste, a pistola que lhes estiver distribuída. Os chefes usarão espada do modelo aprovado para os oficiais do exército e nas mesmas condições que estes, ou *casse-tête* do modelo da figura n.º 11, em substituição da espada.

Todo o pessoal deverá trazer um apito preso por um cordão metálico, em forma de cobra, de 0^m,40 de comprimento, com um passador metálico numa das extremidades e um gancho escatelado na outra.

Art. 6.º Pela parte interior das golas é obrigatório o uso de colarinhos, que serão de cor amarelo-esverdeada ou brancos, conforme forem postos com o fardamento de algodão ou com o de lã.

Quando de luto, o pessoal poderá usar um fumo no braço esquerdo, acima do cotovelo.

Os dólmanes, capotes, casacos e capas devem usar-se sempre completamente abotoados.

Art. 7.º Em todos os actos de serviço em que o pessoal se apresente agrupado deverá o mesmo fazer uso de artigos de uniforme de igual tipo.

Art. 8.º Fora dos actos de serviço é permitido aos chefes o uso de traje civil e quando fardados poderão usar uma capa do modelo indicado na figura n.º 28.

Ao restante pessoal só será permitido vestir-se civilmente quando se encontre no gozo de licença ou devidamente autorizado para o desempenho de serviço especial.

Art. 9.º O pessoal da P. V. T. deverá apresentar-se sempre devidamente barbeado, com o cabelo curto e em alinho. Qualquer talhe de barba só será permitido com autorização superior.

Art. 10.º Os oficiais do exército em serviço na P. V. T. usarão, segundo as normas para eles estabelecidas, o uniforme das respectivas armas ou serviços, com um emblema bordado a ouro, conforme a figura n.º 28, aposto na gola do dólman.

Art. 11.º Exceptuando as condecorações devidamente concedidas e autorizadas, é absolutamente proibido o uso de quaisquer artigos não previstos no presente plano ou de modelo, cor ou qualidade diferentes dos estabelecidos, competindo aos oficiais e graduados o dever de fazer cumprir rigorosamente todas as suas disposições.

CAPÍTULO II

Descrição dos diferentes artigos de uniforme

Art. 12.º Os artigos e acessórios que constituem os uniformes previstos no presente plano para a P. V. T. deverão obedecer às seguintes condições:

a) *Boné*. — Com o feitiço indicado na figura n.º 1. Formado de duas partes ligadas por uma costura a toda a volta, tendo a parte inferior 0^m,05 de altura e uma só costura vertical atrás. A parte superior terá, além da costura que a liga ao tampo, quatro costuras verticais, duas dos lados, uma à frente e outra à retaguarda. O tampo será reforçado interiormente por forma a conservar-se sempre distendido. A pala, de pulimento

preto e debruada em toda a volta com uma tira da mesma cor, formará uma inclinação de 45°. Como acessórios terá o boné dois botões prateados, com o escudo nacional em relevo; um francalete conforme o representado na figura n.º 13, preso aos botões; uma roseta com as cores nacionais e as dimensões da figura n.º 14, colocada à frente, na parte superior; o emblema representado na figura n.º 15, colocado na parte inferior abaixo da roseta. O francalete será de pulimento preto no boné de algodão e prateado no de lã.

b) *Dólman*. — Com o feitiço indicado nas figuras n.ºs 2 e 2-A. Com gola voltada; platinas para os passadores; quatro bolsos, dois superiores, à frente, com macho e pestana, e dois inferiores, dos lados, só com pestana, todos para fechar com botões pequenos, prateados, com o escudo nacional; costura longitudinal ao meio das costas, fechada até baixo; aba 0^m,20 a 0^m,25 de comprimento, a partir da cintura; canhões das mangas direitos, com 0^m,08 de largura, abotoando à frente com seis botões grandes, prateados, também com o escudo nacional. De cada lado, sobre a cinta, terá um gancho de metal branco para apoio do cinturão. Na gola, do lado direito, deverá ser colocada uma placa com as dimensões e a designação previstas na figura n.º 16 e, no esquerdo, o número de ordem, uma e outros em metal branco. Exceptuam-se os chefes, que usarão o emblema da figura n.º 12 em ambos os lados.

c) *Calça*. — A calça deverá ter o feitiço indicado na figura n.º 3, com duas algibeiras abertas verticalmente nas costuras exteriores, e o seu comprimento deve ser regulado de forma que a orla inferior diste 0^m,03 do solo, quando fôr tomada a posição de *sentido*.

d) *Calção*. — O calção terá o feitiço indicado na figura n.º 4, com reforços interiores, como consta da mesma figura. As duas algibeiras serão abertas verticalmente nas costuras exteriores.

e) *Botas*. — Com o feitiço indicado na figura n.º 5, de cabedal preto e apertando à frente com cordão da mesma cor.

f) *Botas altas*. — Com o feitiço indicado na figura n.º 6, de cabedal de cor preta, com fole interior e apertando à frente com cordão preto.

g) *Polainas*. — De cabedal de cor preta, com o feitiço indicado na figura n.º 7, abotoando com duas presilhas e fivelas, conforme consta da mesma figura.

h) *Capote*. — Com o feitiço indicado nas figuras n.ºs 8 e 8-A, abotoando à frente com seis botões grandes, prateados, com o escudo nacional e dispostos pela mesma forma que os do dólman. Deverá ter à frente quatro bolsos, dois exteriores, de macho, colocados sobre o peito, e dois interiores, com portinhola de 0^m,07 de altura e 0^m,16 de largura, abertos horizontalmente abaixo da linha da cintura.

A gola, que será de voltar, e apertando com dois colchetes, terá, na parte interior, 0^m,03 de altura à frente e 0^m,05 à retaguarda. Sobre a folha exterior, de 0^m,12 de largo, será aplicada, a toda largura, uma carcela da mesma fazenda do capote, talhada em bico, como mostra a figura n.º 8, e medindo 0^m,07 de comprimento e 0^m,09 desde a orla inferior ao bico.

Nas costas, o capote terá um macho começado a 0^m,15 abaixo da costura da gola, com uma abertura longitudinal desde 0^m,25 abaixo da cintura até à orla inferior, a meio da roda. A abertura terá uma pestana interior de 0^m,04 de largura, para fechar com quatro botões pequenos.

As platinas dos ombros, da mesma fazenda do capote, medirão 0^m,05 de largura.

De cada lado, na linha da cintura e na direcção do quadril, haverá uma presilha com 0^m,04 de largura e 0^m,07 de comprimento.

A orla inferior do capote deve ficar distanciada do

solo 0^m,35. Os botões das platinas, bolsos, canhões e abertura longitudinal devem ser de metal prateado, pequenos, e com o escudo nacional em relevo.

i) *Capa*. — Com o feitiço indicado na figura n.º 28 e do mesmo pano dos capotes.

A orla inferior não deve passar abaixo do joelho. Fechará à frente com quatro botões grandes, prateados, com o escudo nacional. Terá gola de voltar e presilhas, todas do mesmo pano. A presilha esquerda deve ser fixa.

j) *Casaco impermeável*. — Com o feitiço indicado nas figuras n.ºs 9 e 9-A; de cabedal ou tecido impermeável de cor preta e forrado interiormente de lã. Será apertado na cintura por um cinto do mesmo cabedal ou tecido, com fivela de couro. A frente deverá ter duas ordens de botões de couro, cinco em cada ordem, como é indicado na figura n.º 9, ficando o último par de botões logo a seguir ao cinto. Nos ombros terá duas presilhas, que abotoarão em botões de couro. A gola será voltada. Terá três bolsos: um interior, à frente, sobre o lado esquerdo do peito, fechando com uma cremalheira, e dois dos lados, sobre as abas, abertos um pouco em diagonal e com pestana.

k) *Calção impermeável*. — De cabedal ou outro tecido impermeável de cor preta, com o feitiço indicado na figura n.º 4.

l) *Impermeável*. — Com o feitiço indicado nas figuras n.ºs 10 e 10-A, de tecido impermeável de cor preta. Nas mangas deverá ter presilhas, onde serão colocados os passadores com os distintivos dos postos ou graduações.

m) *Luvas*. — Cinzentas, de malha, para o fardamento de algodão; brancas, de pelica, pele de castor ou malha, para o fardamento de lã.

n) *Fardador de espada*. — Dos modelos usados pelos oficiais do exército, de couro para uso com o fardamento de algodão e de fio de prata e retrós branco para uso com o fardamento de lã.

CAPÍTULO III

Distintivos dos postos e das classes

Art. 13.º A P. V. T. usará os seguintes distintivos, conforme os seus postos ou classes:

a) *Chefes*. — Uma estrela bordada a prata, conforme o modelo da figura n.º 25, e dois galões de fio de prata, unidos nos extremos, como se mostra nas figuras n.ºs 17, 18, 19 e 20.

b) *Sub-chefes*. — Uma estrela prateada, conforme o modelo da figura n.º 26, e duas sutaches intervaladas de 0^m,002 a guarnecer as orlas dos passadores, pela forma indicada nas figuras n.ºs 21 e 22.

c) *Ajudantes*. — O mesmo distintivo indicado para os sub-chefes, mas com uma só sutache na parte externa dos passadores, como é indicado na figura n.º 23.

d) *Guardas de 1.ª classe*. — Uma estrela colocada ao centro de cada passador, conforme a figura n.º 24.

e) *Guardas de 2.ª classe*. — O que é determinado para os guardas de 1.ª classe, sendo a estrela usada apenas na platina ou presilha do lado direito. Os distintivos serão usados em passadores nas platinas dos dólmanes e do capote e nas presilhas das capas, impermeáveis e casacos.

Art. 14.º O pessoal da P. V. T. usará, como distintivo da mesma polícia, uma placa de metal branco com o formato e desenho representados na figura n.º 27.

Quando se vista o uniforme, esta placa será colocada sobre a algebeira superior do lado esquerdo dos dólmanes, casacos ou capotes; quando se traje civilmente, usar-se-á a mesma placa na parte interior da lapela esquerda do casaco ou sobretudo, por forma a poder

ser prontamente apresentada para, juntamente com o bilhete de identidade, identificar o portador como pertencendo à P. V. T.

Art. 15.º Os condutores de autos ligeiros e de motocicletas usarão como distintivos dessa especialidade os emblemas das figuras n.ºs 31 e 32, colocados na manga esquerda do dólman, a meia distância entre o cotovelo e o ombro.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 16.º Os fiscais dos serviços de viação a que se refere o § 3.º do artigo 18.º do decreto-lei n.º 23:498, de 1 de Junho de 1934, usarão em serviço um uniforme, que deverá obedecer às seguintes regras.

a) *Boné*. — De pano azul ferrete, com o feitiço indicado na figura n.º 1. Terá como acessórios: dois botões dourados, com o escudo nacional; um francalete de pulimento preto, conforme a figura n.º 13, preso aos botões; o escudo nacional bordado a ouro, com o formato e as dimensões da figura n.º 29, colocado à frente, na parte superior, e o emblema representado na figura n.º 30, na parte inferior. As demais características serão as indicadas na alínea a) do artigo 12.º

b) *Dólman*. — De cotim, tipo militar, com o feitiço indicado nas figuras n.ºs 33 e 33-A; com gola direita, de 0^m,035 de altura, abotoando à frente com dois colchetes e tendo interiormente uma pestana de pano preto. Terá quatro bolsos à frente, dois superiores, com macho e pestana, e dois inferiores, só com pestana, todos para abotoar com botões pretos, de massa.

O dólman deverá abotoar interiormente com cinco botões pretos, de massa, o último dos quais ficará na altura do cinturão. A costura média das costas será fechada até baixo. A aba medirá entre 0^m,20 a 0^m,25 de comprimento desde a cintura, e sobre esta será colocada, de cada lado, uma presilha para apoio do cinturão. Nas mangas, sem canhões, haverá dois botões pretos, pequenos, de massa. As letras S. V., de metal amarelo, e o número de ordem, também do mesmo metal, serão colocados na gola, aquelas do lado direito, e este do lado esquerdo.

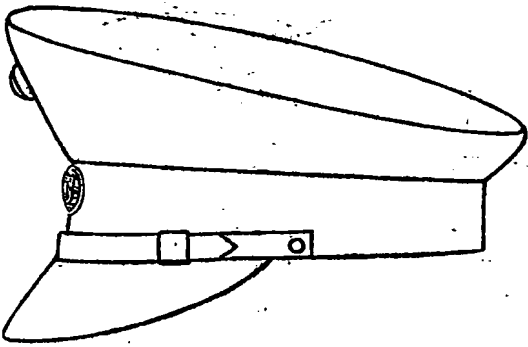
c) *Calça*. — Com o feitiço indicado na figura n.º 3, de cotim de algodão tipo militar, com o formato e características indicados na alínea c) do artigo 12.º

d) *Botas*. — Com o feitiço indicado na figura n.º 5, de cabedal preto e apertando à frente com cordão da mesma cor.

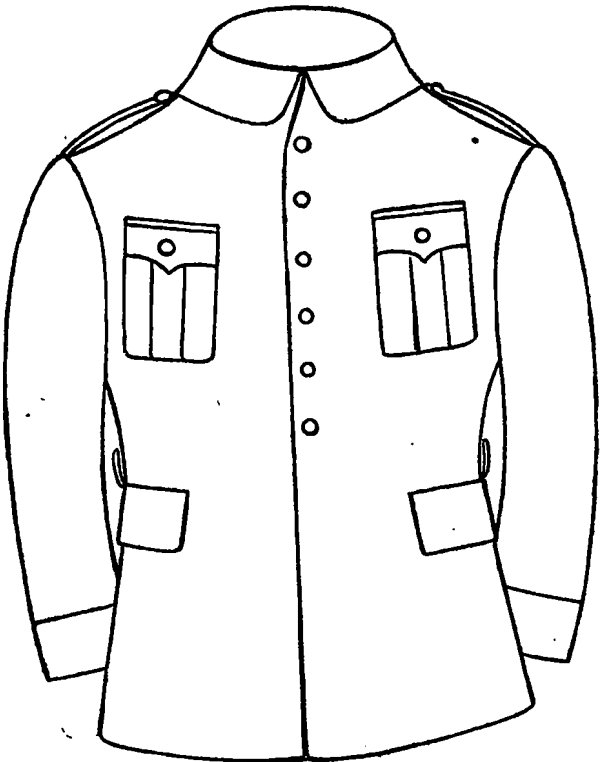
e) *Capote*. — De pano azul de lã, com o feitiço indicado nas figuras n.ºs 34 e 34-A, apertando à frente com seis botões grandes, dourados, com o escudo nacional. Deverá ter à frente, abaixo da cintura, apenas dois bolsos interiores, com pestana e sem botão. Nas costas deverá ter uma abertura longitudinal, com 0^m,35 a partir da orla inferior, a meio da roda, devendo o comprimento do capote ficar a meia altura entre o joelho e o tornozelo. A gola é de voltar, tendo na parte interior a altura: à retaguarda de 0^m,05 e à frente de 0^m,03, apertando com um colchete. A fôlha exterior, de 0^m,12, não tem carcela. Nas mangas, sem canhões, deverão ser colocados dois botões pequenos, dourados, com o escudo nacional.

Art. 17.º Além do cinturão, de cabedal preto, os fiscais usarão, quando em serviço, o braçal previsto na figura n.º 35.

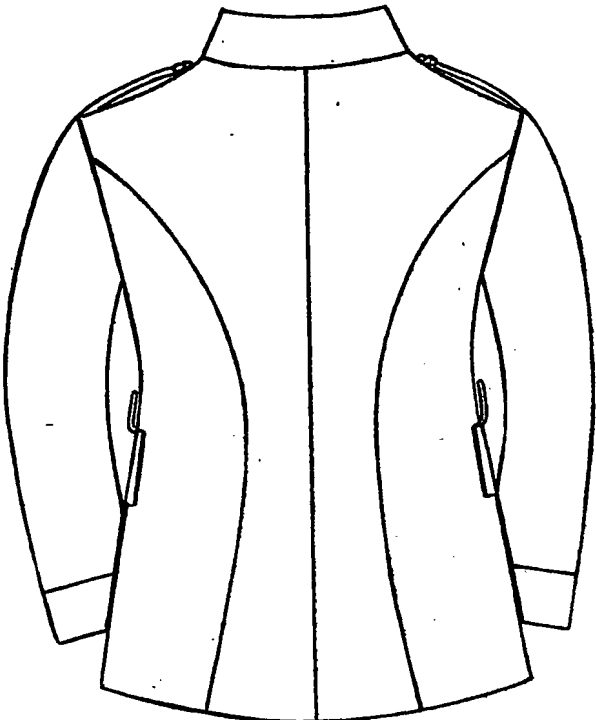
Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 9 de Julho de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.



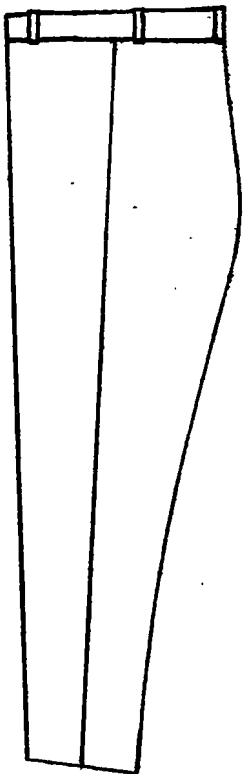
N.º 1



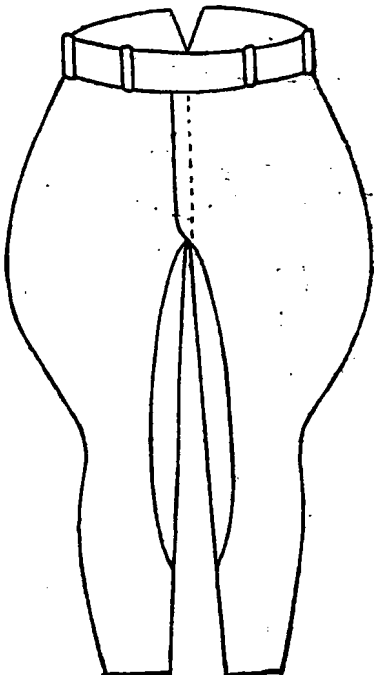
N.º 2



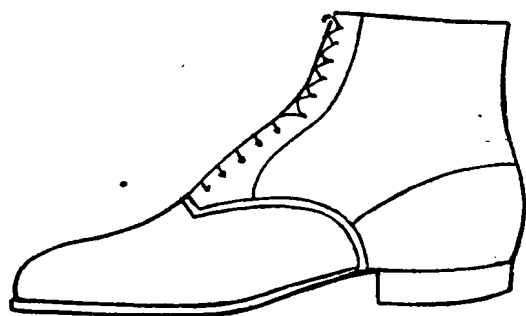
N.º 2-A



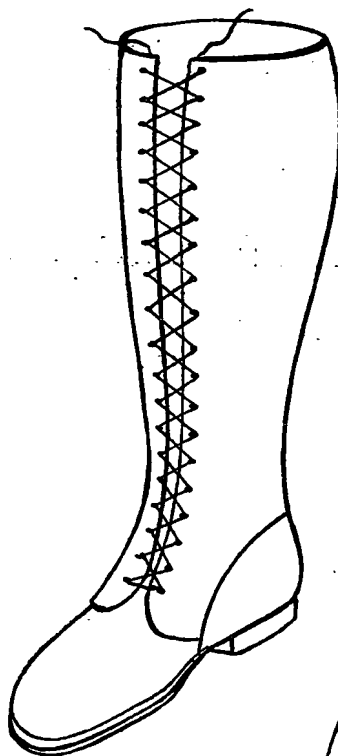
N.º 3



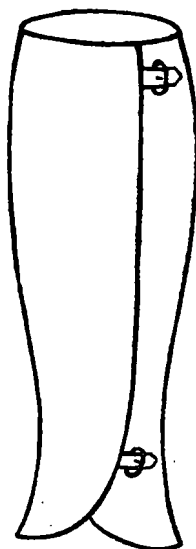
N.º 4



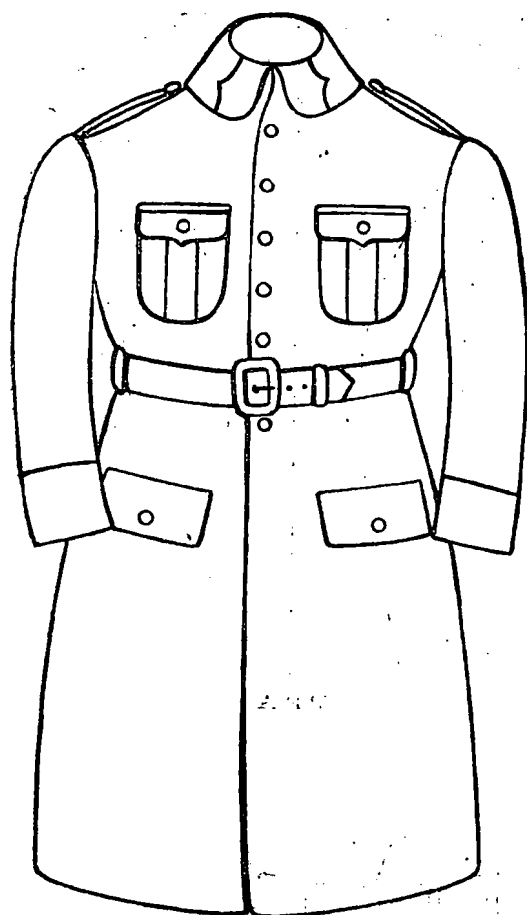
N.º 5



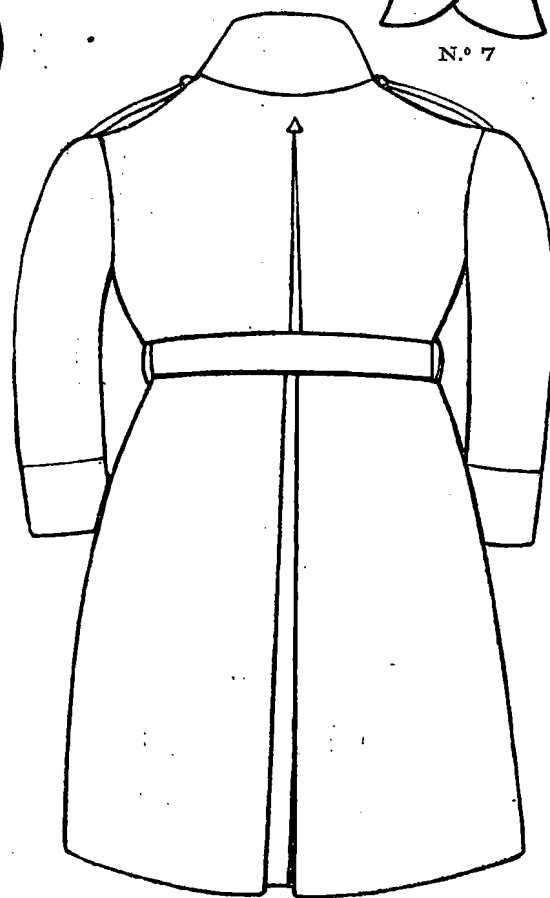
N.º 6



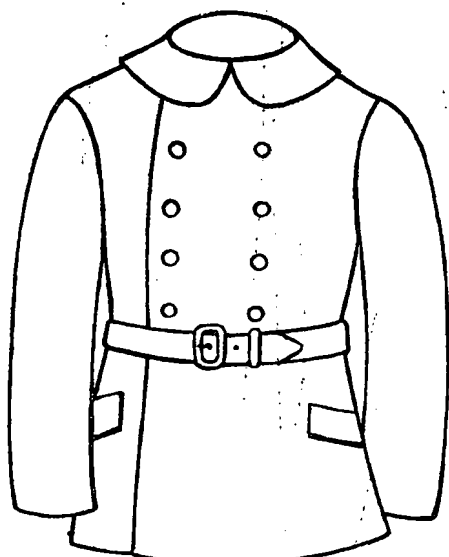
N.º 7



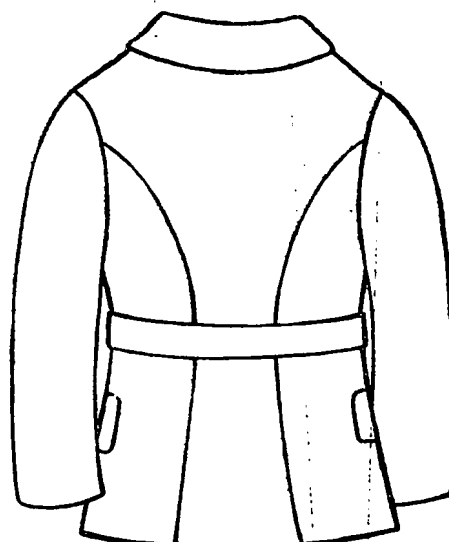
N.º 8



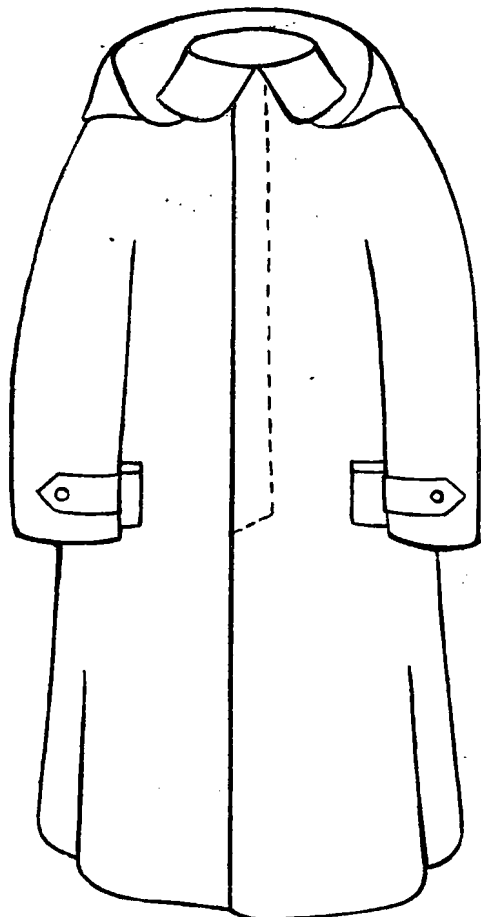
N.º 8-A



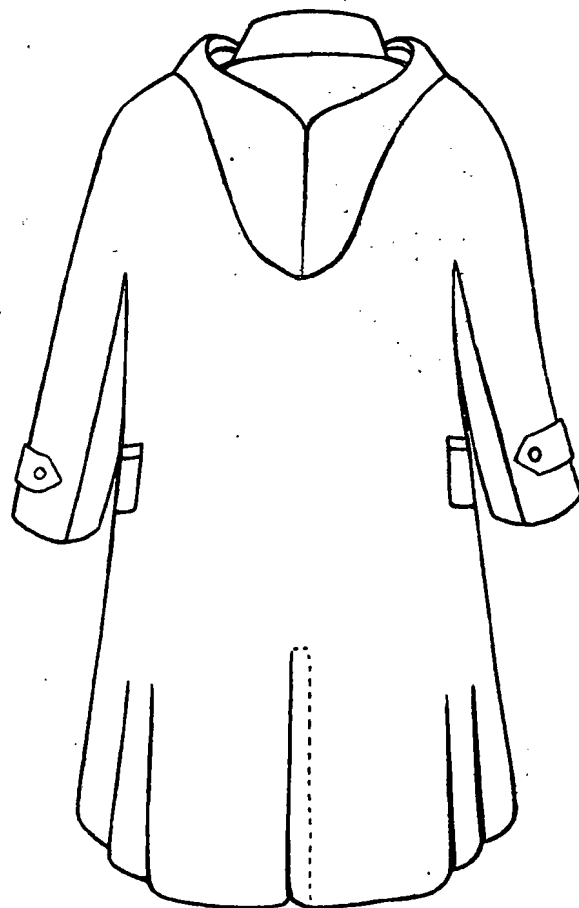
N.º 9



N.º 9-A



N.º 10



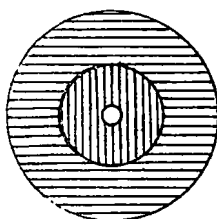
N.º 10-A



N.º 12



N.º 15



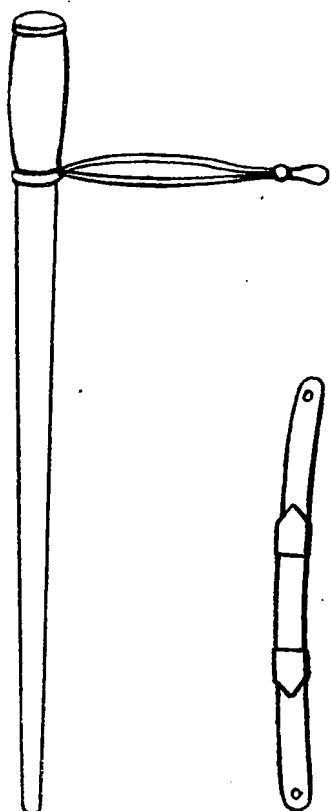
N.º 14



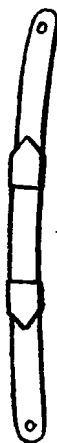
N.º 16



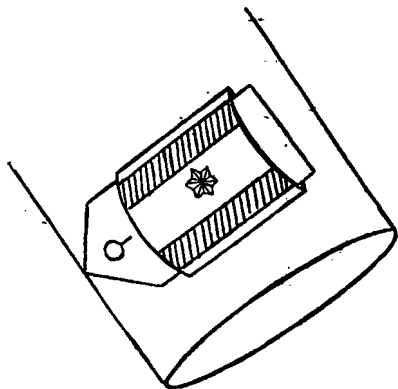
N.º 17



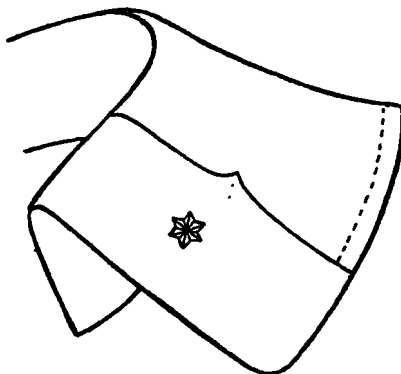
N.º 11



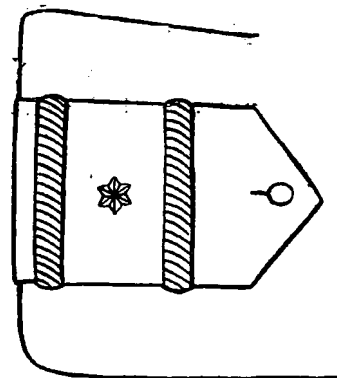
N.º 13



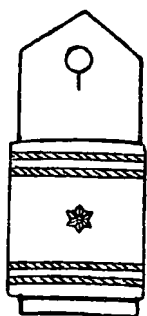
N.º 18



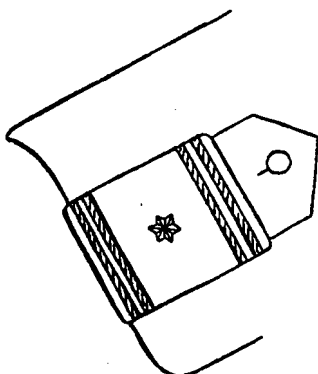
N.º 19



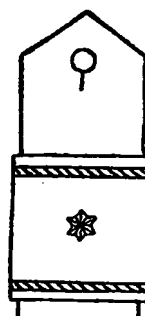
N.º 20



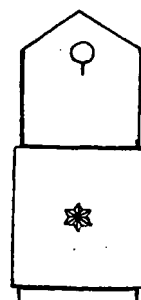
N.º 21



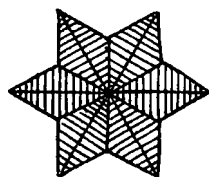
N.º 22



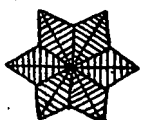
N.º 23



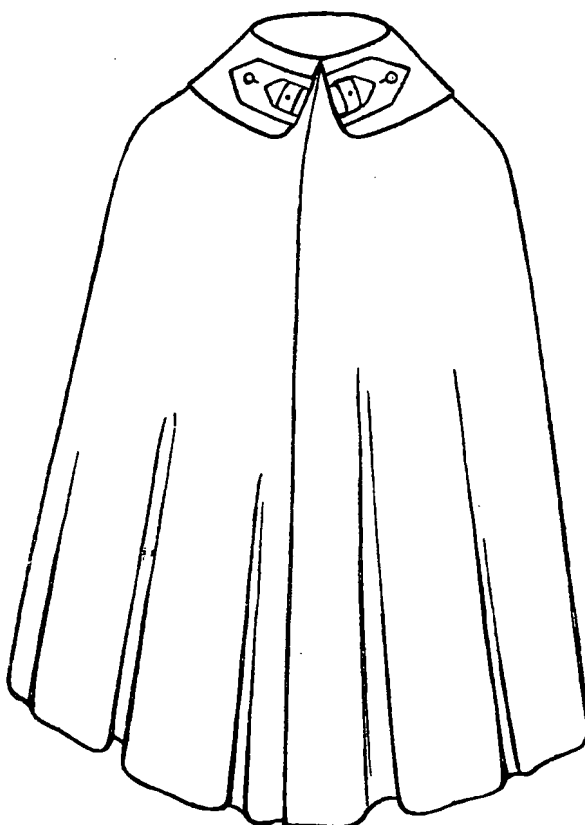
N.º 24



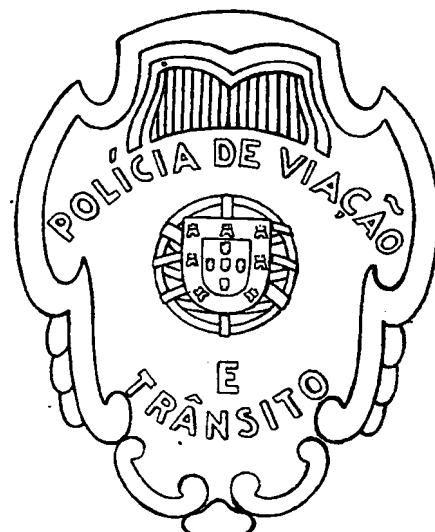
N.º 25



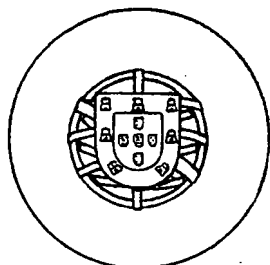
N.º 26



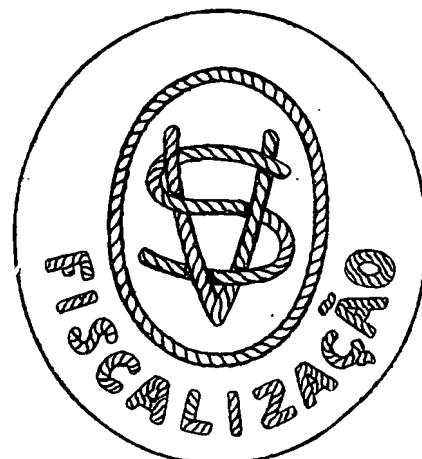
N.º 28



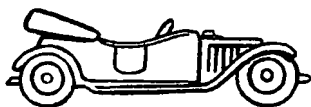
N.º 27



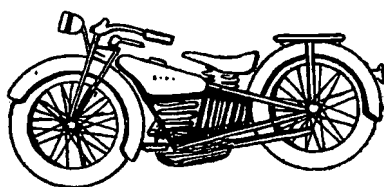
N.º 29



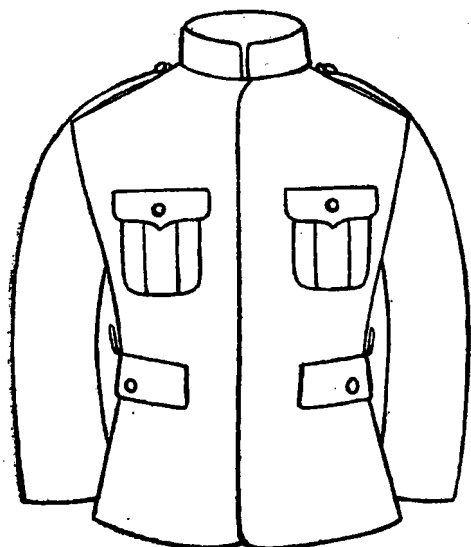
N.º 30



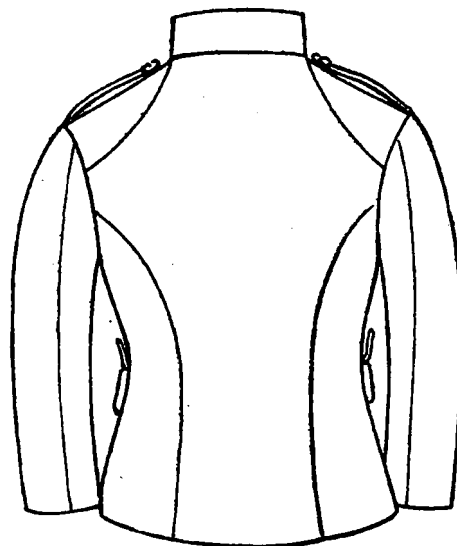
N.º 31



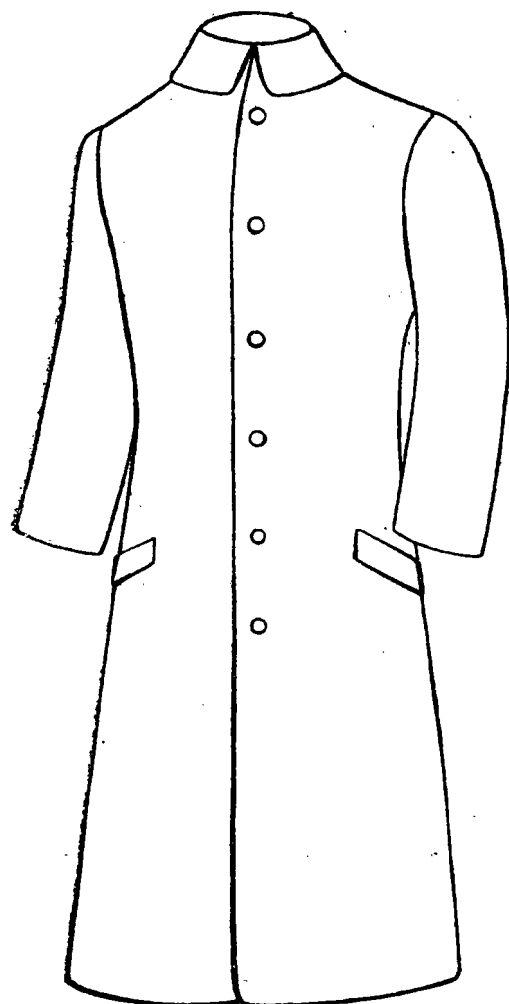
N.º 32



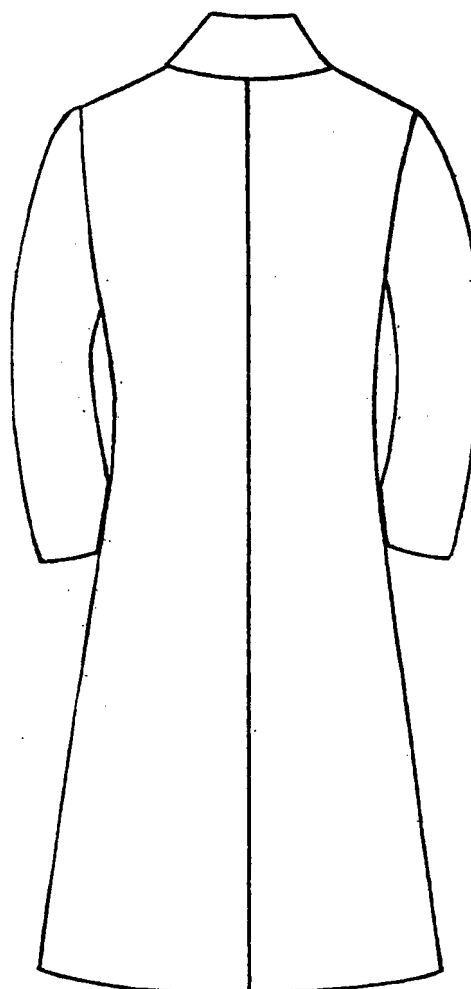
N.º 33



N.º 33-A



N.º 34



N.º 34-A



N.º 35